



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Processo nº 2024-FV9CM

DESPACHO

PROCESSO E-DOCS: 2024-FV9CM

ASSUNTO: Manifestação técnica da CPL acerca do recurso apresentado pelo Sr. Vilcinei Matta de Abreu

A sua Excelência o Sr. Secretário,

Tratam os autos de aquisição de área no município de Mimoso do Sul/ES visando a construção de unidades habitacionais de interesse social, conforme processo E-Docs Nº **2024-FV9CM**. Assim como, do pedido de reconsideração apresentado pelo Sr. Vilcinei Matta de Abreu (peça #431).

Importante destacar que este processo tem como finalidade principal viabilizar, com máxima celeridade e responsabilidade, a aquisição de área para construção de unidades habitacionais de interesse social, destinadas à população de baixa renda afetada pelas fortes chuvas ocorridas em março de 2024.

Quanto à suposta inadequação do imóvel quanto ao alicie e ao atendimento às exigências do edital, informamos que a área técnica responsável já se manifestou conclusivamente sobre tais aspectos (#434). Ressaltamos que a verificação do atendimento aos requisitos editalícios é realizada por todos os setores competentes por onde tramita o processo.

No que tange ao pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo para manifestação jurídica, esclarecemos que a PGE já foi consultada no início deste processo sobre questões relacionadas à inexistência de minuta padronizada compatível com o objeto licitado. Na ocasião, manifestou-se formalmente, e o procedimento passou a ser conduzido em conformidade com as orientações daquela Consultoria Jurídica, não havendo novas dúvidas jurídicas a serem submetidas.

Destaco que a manifestação da Procuradoria, no exercício de sua competência consultiva, exercida nos termos do art. 132 da Constituição da República, do art. 122 da Constituição Estadual de 1989, e da Lei Complementar n. 88/1996, é empreendida



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Processo nº 2024-FV9CM

estritamente quanto aos aspectos jurídicos, cabendo ao órgão consultante — no caso, esta Secretaria — zelar pela adequação técnica, econômico-financeira e de conveniência administrativa, conforme estabelecido pelo Enunciado CPGE nº 10. Portanto, não compete à PGE a reavaliação de laudos técnicos, tampouco juízo de mérito sobre conveniência e oportunidade da gestão.

Em relação à alegação de que “o próprio edital faz expressa menção à aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021”, transcrevemos abaixo os pontos exatos em que a norma é mencionada:

- Item 8 – Condições gerais de participação (art. 156 da Lei nº 14.133/2021);
- Item 11 – Previsão de procedimento licitatório no caso de pluralidade de proponentes (art. 74, V, §5º da mesma Lei);
- Item 13 – Regramento da gestão contratual conforme a Lei nº 14.133/2021;
- Item 17 – Regras de rescisão contratual com base nos artigos 137 a 139 da mesma norma.

Logo, embora haja referência à Lei nº 14.133/2021, a citada norma não traz o rito do Chamamento Público em seu bojo, portanto, não foi adotada como fundamento legal, mas sim para reger eventuais contratações decorrentes deste procedimento, conforme os dispositivos indicados acima.

Quanto à citação da Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022, especialmente do art. 18, §1º, o edital contempla exatamente a situação nela prevista, conforme item 11.2. Contudo, tal circunstância não altera a natureza jurídica do Chamamento Público, tampouco implica a adoção automática do regime licitatório integral da Lei nº 14.133/2021, como alegado pelo requerente.

Quanto à suposta omissão do edital em relação ao prazo recursal, esclarece-se que não houve, por parte desta Secretaria, qualquer restrição ao direito de manifestação ou recurso. Todas as manifestações do requerente foram acolhidas, processadas e respondidas nos autos, incluindo o presente pedido de reconsideração.

Segue abaixo o histórico de manifestações:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Processo nº 2024-FV9CM

1ª manifestação – Peças #348 a #351 | Resposta CAI/SEGER – Peça #366

2ª manifestação – Peça #371 | Resposta da Comissão – Peça #375

3ª manifestação – Peça #385 | Resposta da Comissão – Peça #388

4ª manifestação – Peça #395 | Respostas: CAI/SEGER – Peça #414; GEHAB – Peça #418; CPL – Peça #421

5ª manifestação (atual) – Peça #431 | Resposta (presente)

Portanto, o direito de petição e contraditório foi integralmente assegurado, afastando qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Em relação à afirmação do recorrente de que:

“por tratar-se de questão eminentemente jurídica, quanto ao cabimento do presente pedido, a remessa dos autos à Procuradoria do Estado é medida essencial à validade e regularidade do processo administrativo em questão”

Reitera-se que não há necessidade de nova manifestação da PGE ainda que quanto ao cabimento, uma vez que o pedido de reconsideração foi analisado pela própria Administração, no exercício de sua competência legal.

Por fim, cumpre reforçar que as questões jurídicas e técnicas levantadas já foram integralmente enfrentadas, seja por esta Secretaria, seja pelos órgãos técnicos competentes, não havendo novos elementos que justifiquem reanálise da matéria.

Vitória/ES, 23 de outubro de 2025.

MARLOS REGIS DE ARAUJO LOPES
Membro da Comissão Permanente de Licitações/CPL
SEDURB

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARLOS REGIS DE ARAUJO LOPES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 23/10/2025 13:14:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/10/2025 13:14:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARLOS REGIS DE ARAUJO LOPES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-9D8DFC>